



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de julho de 2019

nº 1906 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

>>Pautas Pág. 27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02071/19/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 002/2016 (Processo Administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades de pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO

Jacques da Silva Albagli (CPF nº 696.938.625-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO

Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro (CPF nº 153.632.362-49) - Ex-Gerente Administrativa do DER/RO

Helena Messias dos Santos (CPF nº 058.449.082-87) - Ex-Gerente Administrativa do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0104/2019

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/16/DER/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1253 DE 14/11/03. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PELA IN/21/2007/TCE-RO. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

destes nos cargos que ocuparam na época dos fatos noticiados.

Posto isso, adotando as razões técnicas como fundamentos de decidir, decide-se:

I – Determinar, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 21/2007, a notificação do Senhor: Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que complemente a Tomada de Contas Especial nº 02/2016/DER-RO (Processo Administrativo n.º 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO) de forma apresentar:

a) Relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo; valor atualizado do débito; manifestação sobre as contas tomadas;

c) Filiação, data de nascimento, CPF, endereço e número de telefone atualizado dos servidores e;

d) Informação sobre o tempo de atuação nos cargos que ocuparam na época dos fatos noticiados;

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item anterior, encaminhe as documentações de complementação da TCE a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável relacionado no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 782473), bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02072/19-TCE/RO. [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n.º 008/2017 (Processo Administrativo n.º 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo DER/RO, em atendimento ao disposto no item II da DM-GCVCS-TC 0255/2017 (Processo n.º 04174/08/TCE-RO), em que foi determinada a apuração da inexecução dos reparos necessários, por parte de contratada, na obra de pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ nº.

05.993.423/0001-73), Contratada;
Erasmão Meireles e Sá, (CPF: 769.509.567-20), atual Diretor Geral do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. VÍCIOS NO PAVIMENTO SURTIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REPAROS. OMISSÃO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PELA INEXECUÇÃO DOS REPAROS. SERVIÇOS REALIZADOS DIRETAMENTE PELA AUTARQUIA. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE

RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES DISPENDIDOS COM OS REPAROS NA OBRA E RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES AO CONTRATANTE.

DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019

Posto isso, dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, face à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde à quantia dispendida pela Autarquia para a reparação dos citados vícios, em 06.11.2015, no valor originário de R\$320.259,79 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado, ao tempo do pagamento, a partir da referida data;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão do Mandado de Citação à responsável, de acordo com o que segue:

a) promover a Citação da empresa Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ nº. 05.993.423/0001-73), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recorra, de imediato, o valor histórico de R\$ 320.259,79 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, a partir de 06.11.2015, em face da omissão ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, diante da necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia;

b) promover a Citação da empresa Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ nº. 05.993.423/0001-73), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, recorra e/ou comprove a retenção, acaso tenha ocorrido, da quantia imputada pelo DER/RO, a título de multa, em face do descumprimento à Cláusula Décima Quinta, "c", do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO, no valor originário de R\$115.968,94 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, a teor a decisão do DER/RO, de 30.10.2017, presente no Documento ID 665156, fls. 216.

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmão Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – apresente justificativas ou comprove, documental e administrativamente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas judiciais e administrativas já adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa, referenciados nas alíneas "a" e "b" do item II desta decisão, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

IV – Autoriza-se desde já – em caso de não localização da empresa definida em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V – Após a citação da empresa Definida em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC); ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá; e, ao tempo da expedição do Mandado de Citação, à Empresa Construtora Serra Dourada Ltda., Contratada, com cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.052/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO : Representação - Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019, promovida pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana, consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenida e logradouros públicos da cidade de Cacoal.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal/RO – Superintendência de Licitação do Município de Cacoal.

RESPONSÁVEIS :Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO;

Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal/RO;

Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

REPRESENTANTE : Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda - RLP, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, representado por seus Proprietários Senhor Allan Thiago Muller, CPF n. 835.844.712-49, e Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. 925.616.402-72.

ADVOGADO : Dr. Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n. 1.223;

Dra. Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO n. 5.255;

Dr. Roberto Ângelo Gonçalves, OAB/RO n. 1.025;

Escritório Abrahão Elias Advogados, OAB/RO n. 025.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 096/2019/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de Tutela Inibitória (ID 787174), formulada pela Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduos Ltda – RLP, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, representado por seus Proprietários Senhor Allan Thiago Muller, CPF n. 835.844.712-49, e Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. 925.616.402-72, neste ato assistido por seu Advogados, Dr. Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n. 1.223, Dra. Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO n. 5.255, Dr. Roberto Ângelo Gonçalves, OAB/RO n. 1.025, todos do Escritório Abrahão Elias Advogados, OAB/RO n. 025, com pedido liminar para suspender o Edital da Concorrência Pública n. 003/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

2. O presente certame visa à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenidas e logradouros públicos da cidade de Cacoal-RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 5.378.010,78 (Cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, dez reais e setenta e oito centavos).

3. Verbera a demandante que há supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, na forma adiante transcrita: a) divergência dos quantitativos de equipes e definição geral, itens 8.2 e 8.6 do Projeto Básico; b) dos funcionários necessários, itens 8.2.12, 10.1.1 e 10.1.2.1 do Projeto Básico; c) dúvidas sobre a alteração da planilha de custo; d) dúvidas sobre a qualificação técnica exigida; e) modificação da forma de realizar a licitação de global para lotes; f) da aplicação do acordo coletivo 2019.

4. Por consectário veio o despacho de autuação ID 787809.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO CONHECIMENTO

7. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arregimentado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

II.II – DO PEDIDO LIMINAR

8. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

9. Diante disso, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, conheço a vertente irrisignação como Representação, apresentada pela Empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduos Ltda – RLP, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, representado por seus Proprietários Senhor Allan Thiago Muller, CPF n. 835.844.712-49, e Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. 925.616.402-72, neste ato assistido por seu Advogado Dr. Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n. 1.223; Dra. Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO n. 5.255; Dr. Roberto Ângelo Gonçalves, OAB/RO n. 1.025; Escritório Abrahão Elias Advogados, OAB/RO n. 025, na forma da lei de regência.

10. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

11. Em deliberação ao pedido de concessão de medida liminar, vislumbro flagrante perda do objeto, visto que esta Corte de Contas já suspendeu o Edital de Concorrência Pública em destaque, por meio da Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWCS, exarada nos autos do Proc. n. 2.032/2019, restando prejudicada, portanto, o deferimento pleiteado; traz-se a colação a parte dispositiva da decisão que suspendeu o certame, in verbis:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o pleito liminar formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, no ponto de convergência com o Relatório Técnico Preliminar, e com o parecer exarado pelo MPC, e, inaudita altera pars, sem prejuízo do surgimento no curso da instrução processual de novas irregularidades prospectáveis, com arrimo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 108-A e 286-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO a presente Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 5.379/2019/TCE-RO (ID 785781), formulada pela Empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.120-78, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II – DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal/RO; e, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, incontinenti, SUSPENDAM o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, e/ou todos os demais atos decorrentes do prefalado certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), destinado à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenida e logradouros públicos da cidade de Cacoal, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 5.378.010,78 (Cinco milhões trezentos e setenta e oito mil e dez reais e setenta e oito centavos) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei;

III – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a grande monta do valor global da Concorrência Pública em exame – em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade – a incidir em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), a ser suportada individualmente pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC e no art. 108-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte, se por ventura não suspenderem o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 003/CPL/2019, e/ou, caso já se tenha aberto o certame, todos os demais atos dele decorrentes (adjudicação, homologação, contratação, etc.);

IV – ESTABELECE o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem, mediante publicação na Imprensa Oficial, a suspensão do Edital em voga, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I da parte dispositiva desta Decisão, ou quem os substitua na forma da lei, para que, promovam o saneamento ou formalizem justificativas das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e MPC;

VI – ALERTAR aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas poderá, após o exercício do contraditório e amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da

ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

VII – NOTIFIQUE-SE à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal/RO; e, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor da presente Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório Técnico ID786477, Parecer do MPC n. 215/2019-GPGMPC, ID786945, e da Representação protocolizada sob o n. 2.032/2019, devendo a notificação ser levado a efeito via correio eletrônico endereçados aos servidores públicos responsáveis, com a devida confirmação do recebimento, a qual deve ser realizada em resposta aos e-mails recebidos, sendo eles:

- a) pmccacoal.gab@gmail.com;
- b) semmacacoal@hotmail.com; e
- c) supelcacoal@gmail.com.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria Geral do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Caio Raphael Ramalho Veche e Silva, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei;

b) À Controladoria Geral do Município de Cacoal-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, e/ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para atuar no processo administrativo licitatório, cumprindo seu mister de controle interno, na qualidade de auxiliar da atuação deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade do controlador, na forma disposta no art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição Estadual;

c) Ao Parquet de Contas, via ofício, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e à SGCE, via memorando (SEI);

d) Aos advogados da representante, via DOe-TCE/RO, Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Dra. Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875; e ao Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – SOBRESTE-SE o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais justificativas a serem apresentadas pelos jurisdicionados, no Departamento do Pleno;

XI – PRECLUSO o prazo para manifestação dos jurisdicionados, certifique-se, e voltem-me conclusos.

XII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, COM URGÊNCIA, o necessário.

XIII – JUNTE-SE

XVI – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 5 de julho de 2019.

12. As supostas irregularidades, todavia, merecem ser perquiridas por esta Corte de Contas, observando-se todos os pressupostos processuais para o normal transcurso do processo, visando ao julgamento de mérito.

13. Por haver processo em tramitação nesta Corte de Contas, há a necessidade de se anexar estes autos ao Processo n. 2.032/2019, uma vez que há plena identificação do objeto, a saber, o Edital da Concorrência Pública n. 003/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulada pela Empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduos Ltda – RLP, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, em consonância com o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – CONSIDERAR prejudicado a análise do pedido liminar, uma vez que esta Corte de Contas já suspendeu o Edital de Concorrência Pública em destaque, por meio da Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWCSC, exarada nos autos do Proc. n. 2.032/2019, porquanto há plena identificação do objeto, Edital da Concorrência Pública n. 003/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

III – DETERMINAR ao Departamento Pleno, que anexe essa representação ao Processo n. 2.032/2019, por haver identidade de objeto, a saber, Edital da Concorrência Pública n. 003/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

IV – Após a anexação, sejam os autos (Processo n. 2.052/2019 e Processo n. 2.032/2019), encaminhados à Secretária-Geral de Controle Interno, para manifestar-se sobre os fatos da representação, após, dê-se vistas ao Ministério Público de Contas.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão a representante acima qualificada, bem como a seus advogados, via DOe-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, e demais peças processuais, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, bem como a ouvidoria desta Corte de Contas, nos termos do art. 4º, alínea "a" do Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 001/19/TCER @
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado
Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEIS:
RELATOR: Gisllaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF nº
293.853.638-40;
Adeílson Francisco Pinto da Silva, Presidente da CPL, CPF nº
672.080.701-10
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0179/2019-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CIMCERO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE REGRAS DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO.

Na fiscalização da legalidade de edital de licitação, constatada falha passível de correção, deve-se preferir a assinatura de prazo ao agente público para a retificação à invalidação do certame, em atendimento ao princípio da razoabilidade, subprincípio da mínima onerosidade.

Cuidam os autos de Fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de provocação formalizada por cidadão por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas.

O Corpo Técnico, após examinar as irregularidades delatadas, pugnou por se considerar cumprida a fiscalização e, em seguida, pelo apensamento deste processo ao de número 08/19 "para julgamento em conjunto, uma vez que a legalidade do edital da concorrência pública nº 001/CIMCERO/2018, em sua plenitude, é objeto dos autos nº 008/19, inclusive com manifestação técnica conclusiva já encartada".

O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da DM nº 0128/2019-GPCPN, divergiu do encaminhamento técnico, em razão da diferença de estágios de tramitação dos processos e do não apontamento de irregularidades passíveis de macular o certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 215/2019-GPAMM, praticamente adere na integralidade à manifestação técnica, ratificando o escoreito exame que o Corpo Técnico realizou sobre as irregularidades delatadas. Ao final, todavia, considerando remanescer divergência entre regra do edital e da minuta do contrato, relativamente à possibilidade de subcontratação, pugna pela assinatura de prazo aos responsáveis a fim de que comprovem a retificação.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, é de se acolher o Parecer do MPC. Pendente divergência relevante entre o edital e a minuta de contrato, sobre matéria que irradiará reflexos na execução contratual, constitui medida adequada a concernente à fixação de prazo ao gestor a fim de que comprove a retificação. Com efeito, devem ser harmonizados o item 20.5 do edital e a Cláusula décima segunda da minuta do contrato; aquele admitindo a subcontratação e este vedando-a completamente.

Trata-se de medida que deve sanar a irregularidade, interferindo-se minimamente na continuidade da licitação, diferentemente do que ocorreria acaso se optasse pela solução extrema de desfazimento do procedimento licitatório.

Deve-se acrescentar que o edital em exame já foi consideravelmente escrutinado por este Tribunal, tendo sido proferido, no processo nº 838/2018-TCER, o Acórdão AC2-TC 871/18, que considerou legal o edital, e que pende de julgamento, mas já em fase final, o processo nº 008/19, cujo objeto é a concorrência pública nº 001//2018/CIMCERO.

Posto isso, em consonância com a manifestação ministerial, assina-se o prazo de 15 dias ao Presidente da CPL do CIMCERO, o Sr. Adeílson Francisco Pinto da Silva, ou a quem o substituir ou suceder, para que comprove perante este Tribunal que realizou a retificação da divergência entre o edital e a minuta do contrato, no que toca à subcontratação do objeto contratual.

Publique-se e encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição dos Ofícios.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Novo Horizonte do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01157/2019/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nºs 02482/18 – Gestão Fiscal; 00451/18 – Aplicação de Recursos da Educação; 00469/18 – Aplicação de Recursos da Saúde; 00481/18 – Relatório de Controle Interno).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) – Prefeito Municipal.

Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora do Município.

Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL: ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO RREO E RGF. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0105/2019

(...)

I – AUDIÊNCIA do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora VANILDA MONTEIRO GOMES – Controladora e o Senhor FABIANO DE LIMA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$1.365.054,66), Despesa Corrente Empenhada (R\$828.540,20), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18)

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	25.360.364,31	23.995.309,65	1.365.054,66
Receita de Capital Arrecadada	1.815.761,64	1.815.761,64	0,00
Despesa Corrente Empenhada	20.816.848,36	19.988.308,16	828.540,20
Despesa de Capital Empenhada	2.450.625,61	2.450.625,61	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	39.972.393,40	33.288.765,72	6.683.627,68
Variação Patrimonial Aumentativa	35.478.842,57	34.979.204,39	499.638,18
Ativo Circulante	18.314.482,79	18.314.482,79	0,00
Ativo Não-circulante	23.069.321,59	23.069.321,59	0,00
Passivo Circulante	2.575.506,15	2.575.506,15	0,00
Passivo Não-circulante	28.666.362,68	28.666.362,68	0,00
Patrimônio Líquido	10.141.935,55	10.141.935,55	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	9.376.860,72

Obs. A divergência entre a Receita Corrente Arrecadada de R\$1.365.054,66 no Balancete Sigap e no Demonstrativo se refere a Receita Intraorçamentária.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “a” do Relatório Técnico no Documento ID 786615, fl. 312/313);

I.2. Divergência de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) entre a Receita Estimada na LOA (R\$21.207.814,95) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário (R\$21.207.814,95) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário; Divergência de R\$957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais) entre a Despesa Fixada na LOA (R\$21.207.814,95) e a Dotação Inicial no Balanço Orçamentário (R\$20.250.814,95);

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	21.207.814,95
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	20.807.814,95
3. Resultado (1-2) Confere?	400.000,00
4. Despesa Fixada na LOA	21.207.814,95
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	20.250.814,95
6. Resultado (4-5) Confere?	957.000,00

Obs.: A divergência de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) se refere à Receita Intraorçamentária que consta no Balanço Orçamentário do Gestão Fiscal, contudo, não consta no Balanço Orçamentário (MCASP). A divergência de R\$957.000,00 se refere à Despesa Intraorçamentária que consta no Balanço Orçamentário do Gestão Fiscal, contudo, não consta no Balanço Orçamentário (MCASP). Ressalta-se que também há divergência entre a Dotação Inicial na LOA (Lei 1100/17) e a Dotação Inicial no Balanço Orçamentário consolidado, situação que ocasionou a distorção.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “b” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 313 do Relatório Técnico);

I.3. Divergência no valor de R\$870.436,00 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais) entre a dotação atualizada apurada (R\$28.871.549,96) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$28.001.113,96).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	21.207.814,95
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	11.425.733,78
3. Anulações de Dotação (TC-18)	3.761.998,77
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	28.871.549,96
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	28.001.113,96
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	870.436,00

Obs.: Ressalta-se que também há divergência entre a Dotação Inicial na LOA (Lei 1100/17) e a Dotação Inicial no Balanço Orçamentário consolidado, situação que ocasionou a distorção.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “c” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 313 do Relatório Técnico);

I.4. Divergência de R\$1.474.439,05 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos) entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.977.566,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$4.503.127,32), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	25.811.071,29
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.531.081,60
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.279.989,69
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período apurada (6+7)	3.276.888,78
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	2.700.677,59
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	5.977.566,37
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	4.503.127,32
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.474.439,05

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “d” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 314/315 do Relatório Técnico);

I.5. Divergência no valor de R\$-562.838,13 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos) entre o resultado financeiro apurado (R\$3.276.888,78) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$3.839.729,91), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	25.811.071,29
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.531.081,60
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período apurada (6+7)	3.276.888,78
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	13.361.247,37
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	17.200.974,28
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	3.839.726,91
12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-562.838,13

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “e” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fl. 314 do Relatório Técnico);

I.6. Divergência de R\$-20.320,41 (vinte mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos) entre a variação de caixa do período (R\$3.276.888,78) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.297.209,19) e divergência de R\$-12.155.329,24 (doze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.503.127,32) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$16.658.456,56), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	25.811.071,29
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.531.081,60
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.279.989,69
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período (6+7)	3.276.888,78
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.297.209,19
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros = Não (inconsistência)	-20.320,41
11. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.503.127,32
12. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.658.456,56
13. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.155.329,24

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “f” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 314 do Relatório Técnico);

I.7. Divergência no valor de R\$-26.323,67 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) entre o saldo apurado dos valores inscritos nos restos a pagar (R\$907.852,17) e o valor demonstrado no Balanço Financeiro (R\$934.175,84), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Despesas Liquidadas (Balanço Orçamentário)	21.740.487,46
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.531.081,60
3. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (1-2)	209.405,86
4. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	22.438.933,77
5. Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício (4-1)	698.446,31
6. Apuração dos Restos a Pagar inscritos no exercício (3+5)	907.852,17
7. Restos a Pagar inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	934.175,84
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)	-26.323,67

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “g” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 314/315 do Relatório Técnico);

I.8. Divergência no valor de R\$-22.883,32 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	330.813,91
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	83.529,24
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	247.284,67
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	210.185,27
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	54.490,78
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	52.667,32
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.823,46
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	486.508,40
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	509.391,72
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.883,32

Obs.: Informações inconsistentes nas notas explicativas, pois num quadro diz que a inscrição do período foi de R\$210.185,27 (duzentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e em outro R\$362.631,11 + 636,96. O valor informado como baixa, R\$31.607,46 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos) se refere a recebimentos.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea “h” do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls315 do Relatório Técnico);

I.9. Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 (doze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e dois centavos) entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	34.979.204,39
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	33.288.765,72
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.690.438,67
4. Resultado evidenciado na DVP	1.690.438,67
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-4.274.293,14
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-2.583.854,47
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	10.141.935,55
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.725.790,02

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea "i" do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 315 do Relatório Técnico);

I.10. Divergência no valor de R\$-537.955,25 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$- 350.780,19) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$187.175,06), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	85.400,73
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.031.282,52
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	376.887,18
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.844.350,62
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-350.780,19
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	187.175,06
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-537.955,25

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea "j" do Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 315/316 do Relatório Técnico);

I.11. Divergência no valor de R\$-3.198.522,67 (três milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$12.552.124,49) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$15.750.647,16), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	16.189.941,63
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	635.400,33
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	5.230,00
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	4.278.447,47
6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)	12.552.124,49
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	15.750.647,16
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-3.198.522,67

Obs. No valor referente as baixas (971.984,97 + 3.294.996,95), somou-se R\$11.465,55 referente a depreciação. Há divergência entre o saldo inicial da conta imobilizado e o demonstrado no TC-23.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea "k" do Relatório Técnico no Documento ID786615, fl. 316 do Relatório Técnico);

I.12. Divergência entre o Resultado Patrimonial apresentado na Demonstração da Variação Patrimonial, ID756530 (R\$1.690.438,67) e o Resultado Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial ID756529 (R\$1.406.683,51).

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Achados de Auditoria A1, alínea "l" do Relatório Técnico no Documento ID786615, fl. 316 do Relatório Técnico);

II – AUDIÊNCIA do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora VANILDA MONTEIRO GOMES – Controladora e o Senhor FABIANO DE LIMA – Contador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 50, §1º, II do Regimento Interno, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

II.1. Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, apurou-se a realização de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$3.243.337,10 (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos) correspondente ao percentual de 24,37% da receita proveniente de impostos e transferências de R\$13.306.396,34, descumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

Crítério de Auditoria: Constituição Federal, artigos 198, § 2º, III, e 212 da CF; art. 6º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007. (Achados de Auditoria A2, Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 317/319 do Relatório Técnico);

II.2. Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificou-se um déficit financeiro no valor R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-154.085,62
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	-154.085,62
Situação	Insuficiência financeira

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em RS)
Outros Recursos não Vinculados	-154.085,62
Soma	-154.085,62

Crítério de Auditoria: Crítério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000. (Achados de Auditoria A3, Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 319/321 do Relatório Técnico);

II.3. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas o não atendimento das seguintes situações:

II.3.1. Acórdão APL-TC 00552/18, Item III – Processo nº 1790/18 – adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101;

II.3.2. Acórdão APL-TC 00294/18, Item II – Processo nº 2461/17 – Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

Crítério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Achados de Auditoria A4, Relatório Técnico no Documento ID786615, fls. 322/323 do Relatório Técnico).

III – AUDIÊNCIA do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 50, §1º, II do Regimento Interno apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

III.1 – Atraso na remessa de dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2018 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018.

Crítério de Auditoria: art. 52, caput e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1 da Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº. 2482/2018-RGF- ID 760315).

IV – AUDIÊNCIA do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora VANILDA MONTEIRO GOMES – Controladora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 50, §1º, II do Regimento Interno, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

IV.1 – A meta definida na LDO para o Resultado Nominal foi de -R\$2.405.285,16 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), entretanto, o resultado apurado foi de R\$3.583.326,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), o que representou 148,98% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Crítério de Auditoria: Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF. (Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº. 2482/2018-RGF- ID 760315).

IV.2 – Conforme declaração pública eletrônica firmada pelo Chefe do Poder Executivo, constata-se que a Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre de 2018, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, foi realizada em 07/06/2018, portanto, fora do prazo.

Crítério de Auditoria: art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (Conclusão do Relatório Técnico do Processo nº. 2482/2018-RGF – ID 750593, fls. 65/66).

V – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

VI – Regimentalmente comprovada nos autos à notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VII –Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

VIII – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta Decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID786615 PCe, datado de 03/07/2018, às fls. 311 a 326, e do Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal, constante do Proc. nº 02482/18 (apenso aos autos), informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, com fim de subsidiar a defesa.

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.039/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL : Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n.
912.161.502-06, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS-RO. AUSÊNCIA DE
ASSINATURA NAS PEÇAS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE
SANEAMENTO. DILIGÊNCIA.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 4º, que “verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência”.

2. A inexistência nos presentes autos de informação de que a SGCE tenha se desincumbido desse munus, impõe a remessa dos autos para aquela Unidade, com o desiderato de que essa empreenda diligências, com vistas ao saneamento do vertente feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que afora as falhas documentais/formais detectadas não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 1º de abril de 2019 - Código de Recebimento n. 636894769944983502 (ID 756659) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 780867), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinações, com vistas ao aperfeiçoamento das falhas detectadas pela Controladoria-Geral do Município em tela, as quais levaram aquele Órgão de Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, bem como pelo fato de as peças contábeis não estarem devidamente assinadas pelo responsável técnico das contas, dentre outras ordens de viés formal.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0208/2019-GPETV (ID 788566), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, em suma, corroborou com as conclusões técnicas e, por essa razão, opinou pela expedição quitação do dever de prestar contas do jurisdicionado em tela, com as determinações propugnadas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 780867), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 752284, às fls. ns. 1 a 47); Certificado de Auditoria (ID n. 752284, às fls. ns. 48 a 49) e Parecer Técnico (à fl. n. 50, ID n. 752284), cujas inconsistências ali apontadas conduziram a manifestação pela regularidade com Ressalvas das contas em voga, por parte da Controladoria-Geral do Município de que se cuida.

13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Genair Marcílio Frez, Contador, CPF n. 422.029.572-00.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE e do MPC, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. Data venia, dirijo, pontualmente, desse entendimento da SGCE e do MPC, uma vez que a expedição de quitação do dever de prestar contas, no meu sentir, está adstrito ao saneamento das falhas anotadas, no tocante à ausência de assinatura nas peças contábeis que se encontram apócrifos nos autos em tela.

16. Isso porque, tem-se como meta-fim do vertente procedimento a aferição, de forma sumária, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, o que não se vê, in casu, por ocasião da necessária aposição de assinatura nas peças contábeis.

17. Sem mais elucbrações, no ponto, verifico que se assentou nas presentes Contas empecilhos documentais que estão a impedir a emissão de quitação do dever de prestar contas, decorrente na análise sumária empreendida no feito, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Insta consignar, todavia, que a Resolução n. 139/2013/TCER, no § 4º, de seu art. 4º, previu solução para questões dessa natureza, nos seguintes termos, verbis:

[...]

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência.

19. Apesar disso, não constatei nos presentes autos nenhuma informação de que a instrução tenha se desincumbido desse munus, de forma que antes de se cogitar da transmutação do feito – categoria classe II - para a categoria de Classe I, que impõe a análise integral das peças que compõem as Contas, a fim de avançar ao seu mérito, vejo como necessário esgotar a previsão lançada na norma retrorreferida, com o desiderato de sanear o feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que afora as falhas documentais/formais detectadas não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

20. Não sendo possível, contudo, o pleno saneamento, e devidamente certificada tal circunstância nos autos, somente aí, caberá transmutar o feito para a categoria de Classe I, cuja hipótese não se cogita, por ora.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, dirijo da SGCE e do MPC e, por consequência, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO do presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de que aquela Unidade Técnica adote as seguintes providências:

I – DILIGENCIE junto ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis-RO, a fim de que sanei as inconsistências detectadas no presente feito, conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, notadamente com relação à ausência de assinatura nas peças contábeis - por parte do profissional de contabilidade -, cujos documentos encontram-se apócrifos nos autos em tela;

II – CUMPRIDA com sucesso a providência lançada no item I deste Dispositivo, com a obtenção da documentação pretendida, certificado nos autos tal circunstância, deve o Corpo Instrutivo, malgrado o trabalho já realizado, apresentar nova manifestação acerca do desfecho a ser dado as

presentes Contas na esteira da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; após, isso, ENCAMINHEM-SE os autos ao MPC, para sua manifestação regimental;

III – NA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE SANEÁ-LO, mediante a adoção da providência descrita no item I deste Dispositivo, após necessária certificação, nos autos, de tal impossibilidade, TRANSMUDE-SE a análise do feito em testilha, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, devendo-se, por conseguinte, o Corpo Técnico, empreender exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, com a adoção das providências consectárias, visando ao julgamento meritório das presentes Contas, fazendo os autos, AO DEPOIS, conclusos para Deliberação;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário, atentando-se para a publicação do presente Decisum.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.817/2017/TCER (apensos ns. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.
Pedido de Dilação de Prazo para cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00454/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00028/18.
UNIDADES : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal;
Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072-68 – Controlador-Geral do Município, à época;
Luiz Henrique Gonçalves – CPF 341.237.842-91 – Diretor do Departamento de Contabilidade do Município, à época.
INTERESSADOS : Maria Sandra Bandeira - Subsecretária de Receita Municipal;
João Altair Caetano dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda.
ADVOGADOS : Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
Estagiária Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E;
Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016;
Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635;
Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;
Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2019-GCWCS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PETIÇÃO PARA DILAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE DAR CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ITEM III, DO ACÓRDÃO APL-TC 00454/18 E PARECER PRÉVIO PPL-TC 00028/18. PRESENTE A JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. DEFERIMENTO.

1. Comprovada justa causa a inviabilizar o cumprimento do prazo próprio, como in casu, há que assinalar novo prazo para levar a efeito a obrigação, impondo-se, assim, deferir a dilação de prazo requerida.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de petição (Documento 04061/19, ID 769698) protocolizada pela Senhora Maria Sandra Bandeira, Subsecretária de Receita Municipal e pelo Senhor João Altair Caetano dos Santos, Secretário Municipal de Fazenda, na qual requerem dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para atender às determinações exaradas no item III, do Acórdão APL-TC 00454/18 (ID n. 697017) e no Parecer Prévio PPL-TC 00028/18 (ID n. 697018).

2. Argumentam, os peticionantes, que há a impossibilidade de cumprir com as exigências constantes do dispositivo referido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que foi inicialmente fixado, devido à mudança da sede daquela Secretaria de Fazenda Municipal.

3. Os autos ao processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A dilação de prazo pretendida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho-RO, deve ser deferida.

5. As determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00454/18 (ID n. 697017) e no Parecer Prévio PPL-TC 00028/18, formam um todo, como obrigação de fazer, de interesse perene da Administração Pública Municipal, com vistas a aprimorar o controle interno e externo da atividade administrativa daquela entidade pública, motivo pelo qual a determinação lançada outrora deve mesmo ser atendida pelo Município de Porto Velho-RO.

6. De mais a mais é incontroverso que houve mudança no âmbito da Secretaria competente, cujo fato deve ser levado em consideração para ancorar o pedido de dilação, dando-lhe a conformação de justa causa pelo requisito de força maior, como substrato exigível para concessão do pleito formulado, na forma preconizada pelo art. 223, do CPC vigente.

7. Sob outro enfoque jurídico, trata-se de prazo impróprio, cuja dilação não implica violação de postulado normativo cogente com consequências sancionatórias, como sói acontecer nos institutos normativos, caracterizados com normas mais que perfeitas.

8. Ante o exposto, restando comprovada, como comprovada está, a justa causa para a dilação do prazo outrora fixado, DECIDO:

I – DEFERIR a pretensão deduzida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho-RO, por mais 60 (sessenta dias), a contar do recebimento pessoal do presente Decisum, para que o Município de Porto Velho-RO, leve a efeito o cumprimento das Determinações exaradas no item III, do Acórdão APL-TC 00454/18, que motivou a emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00028/18 no âmbito do presente processo;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, pessoalmente, à Senhora Maria Sandra Bandeira, Subsecretária de Receita Municipal e ao Senhor João Altair Caetano dos Santos, Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem os substituam na forma da Lei, mediante diligência própria de servidor desta Corte de Contas, SERVINDO, A PRESENTE DECISÃO, DE MANDADO NOTIFICATÓRIO;

III - Ao depois, SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno desta corte de Contas até o exaurimento do prazo ora deferido, vindo-me, conclusos;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete, para a adoção das providências necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2019.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 234/2019 – TCE-RO (Processo de Origem n. 2.986/2004-TCE-RO).

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 74/2017-AC2, proferido nos autos n. 2.986/2004-TCE-RO.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO.

RECORRENTE : Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral e

Administração - SEPLAD.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DUPLA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2019/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, insurgindo-se em face do Acórdão n. 74/2017, exarado nos autos do Processo n. 2.986/2004.

2. Inconformado com os termos do aludido Acórdão, o Recorrente manejou petição, de fls. ns. 2 a 44, a qual subscreveu, requerendo o reconhecimento da prescrição do item II do Acórdão AC2-TC n. 74/2017, mediante o qual lhe foi imputada responsabilidade, nos seguintes termos, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 74/2017

(...)

II - IMPUTAR DÉBITO, em favor do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/1988, c/c art. 19, da Lei Complementar n 154/1996, ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração - SEPLAD; Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC e Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40, no valor histórico de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), o quais ao ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 808.606,81 (oitocentos e oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos);

(...)

3. Não há nos autos a certificação atestando a tempestividade da irresignação em testilha, na forma do art. 96 e 97 do RITC, todavia o Acórdão ora combatido transitou em julgado em 25/09/2017, e o presente Recurso de Revisão foi protocolado em 15/01/2019, dentro do prazo de

cinco anos estabelecido no art. 34 caput da Lei Complementar n. 154/1996.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 194/2019-GPGMPC, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, in verbis:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo:

I – NÃO CONHECIMENTO da insurgência como recurso de revisão, por não atendimento aos pressupostos de admissibilidade definidos no art. 34 da Lei Complementar 154/96;

5. Assim vieram os autos para deliberação.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

7. Preliminarmente, impende dizer, de início, que a presente irresignação não merece ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 34 caput da LC n. 154/1996. Explico.

8. Quanto à tempestividade da irresignação em apreço, sem mais delongas, consigno a sua tempestividade, visto que a decisão definitiva – Decisão 74/2017 proferida no bojo dos autos n. 2.986/2004-TCE-RO, Tomada de Contas Especial, transitou em julgado em 25 de setembro de 2017, sendo o Recurso de Revisão em tela interposto em 15 de janeiro de 2019 - vide Protocolo n. 308/19, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

9. É direito subjetivo público do jurisdicionado sucumbente, interpor Recurso de Revisão, no prazo de 5 (cinco) anos, uma única vez, para revisar acórdãos, nas seguintes hipóteses: a) erro de cálculo nas contas; b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e, c) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme art. 34 da LC 154/1996.

10. O jurisdicionado recorrente já manejou um Recurso de Revisão em face do mesmo Acórdão, autuado sob n. 5.401/2017; traz-se à colação a decisão que examinou o primeiro recurso de revisão, *ipsis verbis*:

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em consonância com o opinativo ministerial, consubstanciado no Parecer n. 070/2018-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 27-v, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, em face do Acórdão n. 074/2017 - 2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 2.986/2004-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade; (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, aos jurisdicionado em epígrafe;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo 2.986/2004-TCE/RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos ns. 2.986/2004-TCE/RO, 5.401/2017 e 5.284/2017-TCE/RO, nos termos do art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

11. Como se vê, o Senhor Arnaldo Egídio Bianco já interpôs o único Recurso de Revisão admitido pela regra do art. 34 caput, da LC n. 154/1996, como direito subjetivo público, legalmente assegurado; dessa forma, houve a preclusão consumativa no que se refere à interposição de um segundo Recurso de Revisão, uma vez que, repita-se, tal faculdade recursal já foi exercida, sendo vedada a admissão de uma segunda irresignação da mesma espécie.

12. Mostra-se imperioso fazer grafar a regra legal prevista no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, *litteris*:

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Grifo nosso)

13. No caso em testilha, o insurgente ajuíza um segundo Recurso de Revisão, com o pedido para que seja reconhecida e decretada a prescrição do item II do Acórdão AC2-TC n. 74/2017, e consequentemente a extinção do processo com julgamento de mérito.

14. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela não preenche os requisitos de admissibilidades específicos, uma vez que o art. 34 caput da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, RITC-RO, admite um único recurso, e tal exercício de direito processual já foi exercido, quando o jurisdicionado interpôs o Recurso de Revisão n. 5.401/2017, apreciado pela Decisão Monocrática n. 062/2018/GCWCS, promulga-se pelo seu não-conhecimento, ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, DECIDO, monocraticamente, no sentido de:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral e Administração - SEPLAD, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos, constante no art. 34 caput da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, RITC-RO, bem ainda porque admite um único recurso, e tal exercício de direito processual já foi exercido pelo recorrente quando da interposição do Recurso de Revisão n. 5.401/2017;

II – DÊ-SE CIÊNCIA ao Recorrente Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral e Administração - SEPLAD, via DOeTCE-RO, ao Ministério Público de Contas, via ofício, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

V – ARQUIVEM-SE.

Porto Velho, 12 de julho de 2019.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003370/2019
INTERESSADO(A): Omar Pires Dias
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: "Planejamento e Metas Estratégicas de Gestão com Ênfase ao PPA"

Decisão nº 52/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que atuou como instrutor na ação pedagógica Curso: Planejamento e Metas Estratégicas de Gestão com Ênfase ao PPA, devidamente autorizada pelo Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, consoante Despacho GABPRES (0095776), realizada no auditório da Faculdade UNOPAR, no dia 24.6.2019, no horário das 14h às 18h e, nos dias 25 e 26.6.2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo assim, 20 horas aulas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0103579).

Com a realização da referida ação educacional, a Escola Superior de Contas, por meio do Despacho nº 0114777/2019/ESCON (0114777), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 207/2019/CAAD/TC (0115002), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, atuou como instrutor na ação pedagógica Curso: Planejamento e Metas Estratégicas de Gestão com Ênfase ao PPA, realizada no auditório da Faculdade UNOPAR, no dia 24.6.2019, no horário das 14h às 18h e, nos dias 25 e 26.6.2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo assim, 20 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0114777/2019/ESCON (0114777).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperefeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 207/2019/CAAD/TC (0115002).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na forma descrita pela ESCon (0114777), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 027, de 12 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 408, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 31/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa e assessoramento para consolidar o SMDO, em substituição ao servidor Juscelino Vieira, Cadastro n. 990409. O suplente de fiscal permanecerá sendo o servidor Igor Lourenço Ferreira, Cadastro 428.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 31/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes Processo Administrativo n. 005568/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 480, de 12 de julho de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005945/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor JÚLIO CESAR GIUNCO, Enfermeiro, cadastro n. 560006, à cidade de Fortaleza/CE, no período de 23 a 26.7.2019, a fim de participar no III Congresso Brasileiro de Auditoria em Saúde - ABEA, sem ônus para este Tribunal de Contas.

Art. 2º O servidor deverá compensar as horas de afastamento de suas atividades laborais nesta Corte de Contas, conforme ajuste diretamente com a chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 481, de 12 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006079/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 15 a 24.7.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 482, de 12 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006075/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, para, no período de 17 a 26.7.2019, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5818/2019

Concessão: 125/2019

Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida:Participação participar da reunião técnica do GT 07 da Associação de Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), com a temática "Reforma Tributária", matéria de alta relevância às atividades do Programa, com impactos diretos nos trabalhos já realizados e a serem realizados nos Eixos de Modernização da Legislação Tributária e Capacitação de Pessoas.

Origem: Pvh-RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 10/07/2019 - 12/07/2019

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

TERMO DE INTIMAÇÃO

TERMO DE CITAÇÃO POR EDITAL nº 01/2019

PROCESSOS SEI: nºs 1378/2019 e 3748/2019

ASSUNTO: CITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 05/2019/TCE-RO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (cadeiras), por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos.

ÓRGÃO LICITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

EMPRESA LICITANTE: E. DE FREITAS.

CITADA: E. DE FREITAS., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.521.468/0001-88, localizada na ESTRADA MUNICIPAL LINHA 184 KM 2,5 LADO SUL, S/N – ZONA RURAL, CEP:76.940-000, Município de Rolim de Moura – Rondônia, na pessoa de seu representante legal, o Senhor EGMAR DE FREITAS.

FINALIDADE: CITAR a empresa E. DE FREITAS., para querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA quanto a falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 05/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada, por não apresentar os documentos de habilitação, quando solicitada, passível de aplicação da seguinte penalidade:

• Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, sem prejuízo das demais cominações legais.

PRAZO: Fixa-se, com base no art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Citação. Os autos

encontram-se disponíveis, para vistas, na sede deste Tribunal de Contas (Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro: Olaria – Porto Velho/RO), no horário das 7h30m às 13h30m, e, por fim, se entender por favorável, informamos que esse ato poderá ser realizado por um Advogado. Endereço eletrônico: divct@tce.ro.gov.br

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

Processo: 001/2018/CGMPC

Assunto: Correição Ordinária no GPEPSO

Etapas: Monitoramento

RELATÓRIO CONCLUSIVO - MONITORAMENTO

Trata o presente da Correição Ordinária executada no Gabinete da Procurada ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que ocorreu no período de 03/09/2018 a 03/10/2018.

Após a execução da correição, foi elaborado o Relatório de Correição (fls. 23/44) que, ao concluir, propôs as recomendações descritas no item 8 ("8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO").

Na sequência, em atenção ao disposto no artigo 22, § 1º, da Resolução nº 03/2016-CPMPC (regulamenta a correição e inspeção no âmbito do MPC), o referido relatório foi submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela aprovação, conforme Ata da 2ª Reunião Ordinária do CPMPC (fls. 52/52-v).

Posteriormente, determinou-se a instauração da fase final da correição, qual seja, o monitoramento, com previsão no artigo 15, inciso III e artigo 23, conforme Despacho de fl. 54, razão pela qual foi enviado expediente (Memorando nº 09/2019/GCG-MPC à fl. 55) ao GPEPSO dando ciência do período de monitoramento, bem como quanto ao controle da implementação das medidas descritas no relatório final da correição.

Em resposta ao Memorando da Corregedoria-Geral, a Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA encaminhou os documentos de fls. 57/63-v, por meio do Memorando nº 12/2019-GPEPSO (fl. 56), onde informou o cumprimento integral das recomendações e sugestões indicadas nos itens 8.1.1 a 8.1.4.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que todas as etapas de correição ordinária foram integralmente cumpridas (art. 15, da Res. nº 03/2016-CPMPC), por meio deste relatório conclusivo, dou por ARQUIVADO os presentes autos (art. 23, parágrafo único da Resolução).

À Assistência para proceder com a publicação do presente relatório conclusivo de monitoramento no Diário Oficial do TCE/RO. Após, arquivar-se.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2019-DDP

No período entre 30 de junho e 06 de julho foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 48 (quarenta e oito) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 10 de julho de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	28
RECURSOS	18

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02030/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02029/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS FERNANDO DIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELSON DE SOUZA MONTES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVONE DE FATIMA DIAS FERRAZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	P & SOUZA LTDA ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SETU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00086/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00087/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	00088/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial		Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável	
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	

00093/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
00220/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSE APARECIDO VEIGA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	
00221/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
00223/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ERICA SIMONE CANDIDO MUNARETTI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00226/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JOSÉ LOPES DE CASTRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
01036/18	Representação	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	Procurador(a)
	Representação	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIEL SANTOS GONÇALVES	Advogado(a)
	Representação	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERNADES SANTOS AMORIM	Interessado(a)
	Representação	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA	Responsável
	Representação	Câmara Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ	Responsável
01855/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOMINGOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)
02025/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIZ GONZAGA BATISTA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES	Responsável
02028/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)

	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02032/19	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA	Interessado(a)
02033/19	Consulta	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO JURACI DA SILVA	Interessado(a)
02034/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02035/19	Edital de Concurso Público	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL FRANCELINO	Interessado(a)
02036/19	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EZENILDO MARQUES DUTRA	Interessado(a)
02037/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLEREA SOARES DA SILVA VALADARES	Interessado(a)
02041/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB/ROLIM DE MOURA/RO	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO GERSON CARDOSO	Interessado(a)
02042/19	Auditoria	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02043/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	CLEBSON SILVA TEOFILIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	DANILO MONTEIRO ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	LETÍCIA PEREIRA FIOREZZANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA DE SOUZA AMORIM	Interessado(a)
04445/02	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADEMIR DAVID DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALCIDES DE CAMPOS BRITO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALCIDES MIGUEL DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEONICE LUCENA DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELCIO LUIZ FIGUEIREDO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELENCILDO FLÁVIO C. DE FRANÇA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELOISE MACIEL CASSITA FARINA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Responsável

Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIEL PARENTE FERREIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILBERTO SOARES DOS SANTOS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GOMES DE SOUZA NETO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO RICARDO CARDOSO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JORGE HONORATO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ CARLOS MACIEL	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ RIBAMAR MELO SILVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ WALTER TEIXEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEONARDO ALVES COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCIO SILVA DOS SANTOS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIVALDO CÔRDULA DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Advogado(a) / Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NUTRITIVA ALIMENTOS LTDA.	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	REINALDO RAIMUNDO DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICARDO PINHEIRO GORAYEB	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RUI VIEIRA DE CASTRO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SIDNEY NOGUEIRA CORREIA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILVIO PALHANO DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VAGNER LEAL DE QUADROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)
04722/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)
	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)
04723/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)
04724/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)
04726/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)
04726/16	Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01953/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRIO ALVES DA COSTA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	DB/ST
01964/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	EDISON MASSARU SUGANUMA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ELIANE REGINA PORTO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	HIRAM CESAR SILVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	JOÃO BATISTA BENTO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	LIDIANE PISTORI HIDALGO	Interessado(a)	DB/ST
01965/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOELMA SESANA	Interessado(a)	DB/ST
01965/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOELMA SESANA	Interessado(a)	DB/ST
01972/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOVECI BEVENUTO SOUZA	Interessado(a)	DB/ST

01973 /19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SERGIO DE CARVALHO	Interessa do(a)	DB/PV
02022 /19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.	Interessa do(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VIVALDO GARCIA JUNIOR	Advogado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Net e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devido à suspeição no processo em apreciação.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01964/15
Aposos: 00977/14 e 02967/13
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procuradores: Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 006.156.115-08, Leri Antônio Souza e Silva - CPF n. 961.136.188-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com recomendações, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Depreende-se dos autos que o Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2014, aplicou os percentuais constitucionais concernentes à saúde e educação, bem como ao Fundeb. Observou-se o cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Governo do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, em face das irregularidades evidenciadas pela unidade técnica."

Observações: O Procurador do Estado, Senhor Artur Leandro Veloso de Souza, fez sustentação oral abordando os critérios de aprovação e rejeição das contas de governo, os achados de irregularidades e as ações desenvolvidas pelo Executivo no exercício de 2014 que visaram ao aperfeiçoamento da gestão.

Submetido à discussão, os Conselheiros destacaram a questão previdenciária do Estado, especialmente a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do Iperon. O equilíbrio financeiro, no caso, é para que haja, no exercício financeiro presente, recursos orçamentários para pagamentos dos benefícios, enquanto o equilíbrio atuarial é a preocupação em longo prazo para que as contribuições arrecadadas sejam suficientes para pagar os benefícios futuros. De modo detalhado, foi exposto que, em Rondônia, com a implementação da segregação de massa (Lei Complementar n. 524/2009), o Estado assumiu o compromisso legal de efetuar aportes para cobertura de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro. Porém não estabeleceu a correspondente fonte de recurso para financiar essas obrigações. Desse modo, havendo a denominada insuficiência financeira, não só os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas os órgãos autônomos (MP, TCE e Defensoria) e demais entes da administração estadual terão de assumir a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários. E mais: os pagamentos de benefícios pelo Iperon que forem efetuados com os repasses para cobertura de déficit financeiro serão considerados despesas de pessoal, uma vez que, segundo a legislação vigente, "as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da despesa bruta com pessoal". A preocupação do Pleno é oportuna, haja vista vez que, conforme demonstrativo divulgado no voto, relativo ao resultado financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado (Fumprero) nos exercícios de 2015 a 2017, mostra que, com o passar dos anos, o valor arrecadado com contribuições dos segurados e a cota-parte patronal não é mais suficiente para cobrir as despesas com os benefícios previdenciários. Assim, foram feitas recomendações no tocante à preocupante questão previdenciária, especialmente para que o Executivo, juntamente com os demais poderes e órgãos, adote medidas visando possibilitar a sustentabilidade financeira do Fumprero, incluindo aporte de bens, direitos e demais ativos que se encontram disponíveis para alienação, assim como a devida monetização desses bens.

Nada mais havendo, às 11h13, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 0012/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 23 de julho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo n. 03974/18 – (Processo Origem: 01938/15) - Embargos de Declaração
Recorrente: Lucio Antonio Mosquini - CPF:286.499.232-91
Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do Acórdão n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 01938/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03734/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 0189/2017/CELPE/PISIDE - Aquisição de Suprimentos de Informática.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03887/13 (Apenso Processo n. 05421/12) - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 120/2012/CPLO/SUPEL/RO
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogados: José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01528/15 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01076/19 – Representação
Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Erasmo Meireles e Sá - C.P.F n. 769.509.567-20
Assunto: Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Advogados: Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz - O.A.B n. 8494, Wanderley Romano Donadel - OAB/MG n. 78.870
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01148/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Embargos de Declaração
Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do Processo n. 01109/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 01147/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Embargos de Declaração
Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - C.P.F n. 085.274.742-04
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do Processo n. 01109/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 01143/19 – (Processo Origem: 01109/16) - Embargos de Declaração
Recorrente: André Luis Weiber Chaves - C.P.F n. 026.785.339-48
Assunto: Apresenta Recurso de Embargo de Declaração com efeitos modificativos e pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, Processo n. 01109/2016.
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 01637/11 (Apenso Processos n. 03338/10, 03578/10, 03623/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20, Raimundo Rufino dos Santos - C.P.F n. 716.730.084-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15) - Prestação de Contas
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 01321/18 Apenso Processo n. 03543/17 – Prestação de Contas)
Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - C.P.F n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - C.P.F n. 068.027.292-53, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01848/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Joseane Batista da Silva Rodrigues - C.P.F n. 941.751.522-53, Sarah Frota Lioioli - C.P.F n. 650.071.403-25, Cleverson Luis Cavalcante - C.P.F n. 682.769.072-53, Antônio Carlos da Silva - C.P.F n. 623.947.114-34, Sinei de Almeida Bonifácio, Janaina Huczok - C.P.F n. 048.184.489-90, Juliana Aparecida Ferreira - C.P.F n. 941.828.252-68, cassia de oliveira pinto rosa - C.P.F n. 748.488.872-91, Luiz Carlos Gabriel - C.P.F n. 539.125.359-49, Claudiane Gomes Fagundes - C.P.F n.

008.336.382-38, Artur Pereira Maldonado - C.P.F n. 878.356.572-87, Lindegliene Fernandes da Silva Vieira - C.P.F n. 008.289.862-66, Leticia Aparecida de Moura - C.P.F n. 053.632.806-47, Raphaelli da Silva - C.P.F n. 911.971.122-00, Luiza Barbosa da Silva Lima - C.P.F n. 020.409.002-41, Josiene pereira de Souza Silva - C.P.F n. 008.536.291-37, Joao Antonio Moreira Luiz - C.P.F n. 727.069.612-87, Vanessa Koppe Savi - C.P.F n. 008.940.629-05, Liete Fonseca de Carvalho - C.P.F n. 731.572.362-53, Bruno Alves Dos Santos - C.P.F n. 005.723.502-36, renata mariela Carlotto de Lima - C.P.F n. 001.828.492-28, Sielton Mantovanelli - C.P.F n. 044.920.001-94, Carina Tiburtino Souza - C.P.F n. 842.995.762-68, Ana Paula Fernandes Boa Sorte - C.P.F n. 025.260.165-33, Rizia Souza dos Anjos - C.P.F n. 008.834.675-77, Elaine de Souza Almeida Quintino - C.P.F n. 802.715.612-20, Fabiana Neres de Farias - C.P.F n. 010.603.699-82 Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - C.P.F n. 552.278.137-87 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 013/2017. Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01452/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Susana Farias Torres Responsável: Antônio Manoel de Sousa Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2013. Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo n. 04156/08 Apenso Processos n. 03770/09, 03798/09, 02371/10, 01535/12, 03829/12) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Luiza Dias de Souza - C.P.F n. 490.240.946-15, Vanda dos Santos Belcavello - C.P.F n. 000.142.722-96, Silviane Cristina Antunes da Cunha da Silva - C.P.F n. 862.764.172-20, Eliane Viana - C.P.F n. 794.207.612-15, Sirleia Machado de Amorim - C.P.F n. 686.690.382-34, Vagner Alves Lucirio - C.P.F n. 817.666.372-72, Sidney de Ramalho de Oliveira - C.P.F n. 997.400.282-68, Regina Alves de Souza - C.P.F n. 898.853.332-15, Simone Rodrigues Eller - C.P.F n. 985.957.842-72, Elismar Moroso Pereira - C.P.F n. 784.030.902-00, Meire de Oliveira Ferreira - C.P.F n. 995.497.272-20, Neide de Sá Leite - C.P.F n. 780.872.362-20, Marinete Fachina Macena de Oliveira - C.P.F n. 497.717.952-87, Gislaire Calandrelli Facina - C.P.F n. 784.041.002-25, Kelen Alves - C.P.F n. 841.362.602-10, Matheus Esteva Soares - C.P.F n. 984.916.872-20, Sandra Guedes de Oliveira - C.P.F n. 817.315.402-30, Juraci Firmino Costa - C.P.F n. 350.611.542-15, Alexandre Nunes de Oliveira, Jairo Venancio da Silva, Driano Barbosa de Souza - C.P.F n. 738.327.582-91, João dos Reis Chave - C.P.F n. 859.651.117-20, Miguel Aparecido de Souza - C.P.F n. 436.351.139-72, Adriano Bueno - C.P.F n. 736.718.002-91, Ivonildo Jose da Silva, Daiane Pereira da Silva - C.P.F n. 946.718.772-87, Sandro de Oliveira Souza - C.P.F n. 964.312.882-20, Geni Alves Pereira de Oliveira - C.P.F n. 800.782.572-04, Ozeli Bazilio da Silva - C.P.F n. 774.667.642-15, Carlos Rodrigues Fernandes - C.P.F n. 827.714.642-68, Claudete Pereira dos Santos - C.P.F n. 690.763.832-00, Selma Roberto de Freitas Rocha - C.P.F n. 640.772.252-72, Sirleide Conceição Ferreira - C.P.F n. 002.410.222-90, Adenilson da Silva Friger Andrade - C.P.F n. 733.305.742-91, Elirio Marques dos Santos - C.P.F n. 385.630.022-87, Dirceu de Lima Azarias - C.P.F n. 386.718.402-04, Valdeir de Souza Ferreira - C.P.F n. 789.643.772-49, Maurindo Jose de Souza - C.P.F n. 637.009.052-20, Wladimir Andrade Feiger - C.P.F n. 536.949.532-72, Geovane Chaves da Cruz - C.P.F n. 351.068.082-00, Gilmar da Silva Werdman - C.P.F n. 599.691.302-00, Antônio Torres Filho - C.P.F n. 041.994.716-77, Jusmar de Pula Alvernaz - C.P.F n. 734.536.172-15, Airton Ribeiro de Souza - C.P.F n. 485.609.522-68, Cleusmil Da Silva Santos - C.P.F n. 326.119.782-04, Eliel de Carvalho - C.P.F n. 774.873.702-91, Rosani Aparecida Brum de Souza - C.P.F n. 698.890.902-87, Bruno Araujo Lenk - C.P.F n. 081.446.367-32, William Pereira da Silva Braum - C.P.F n. 993.244.152-04, Maria Helena da Silva Torres - C.P.F n. 049.031.086-94, Robson Bandeira da Silva, Everaldo Fagundes - C.P.F n. 772.822.212-00, João Martins Ferreirafilho - C.P.F n. 763.563.612-04, Cleise Fraga de Andrade - C.P.F n. 771.055.912-34, Marcos Roberto da Silva, Joao Carlos Barbosa - C.P.F n. 287.954.582-04, Evandro Devlin Cordeiro de Oliveira - C.P.F n. 007.398.366-76, Elias Sodré de Souza - C.P.F n. 009.187.352-54, Alvina Maria de Almeida Oliveira, Wendel Lousada Franco - C.P.F n. 625.221.402-72, José Luiz Sartorio, Eliel Basilio da Silva - C.P.F n. 001.888.712-09, Maria da Penha Pereira Murbach - C.P.F n. 745.487.512-20, Edison Batista Ferreira - C.P.F n. 727.278.292-72, Fernando do Nascimento Soares - C.P.F n. 984.916.522-72, Maria de Fátima da Silveira E Silva - C.P.F n. 079.780.063-87, Andressa Ferreira Damascena Coelho - C.P.F n. 669.562.422-49, Ademir Caetano de Oliveira

- C.P.F n. 616.927.602-97, Gilberto Gilson Preto Nascimento, João Alves Barros - C.P.F n. 283.653.302-10, Romas Deolino da Silva, Dulcineia Medrado Peron - C.P.F n. 994.375.542-34, Patricia Santos de Andrade - C.P.F n. 004.271.212-21, Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos, Edelson de Oliveira Silva - C.P.F n. 770.475.082-87, Marinelce Calegário - C.P.F n. 387.165.182-68, Leonice Alves de Lima - C.P.F n. 418.903.102-04, Cristina Lubiana Ribeiro - C.P.F n. 618.554.302-82, Aurineia Alves da Silva - C.P.F n. 871.875.072-91, Natal Simioni - C.P.F n. 312.289.252-91, Eric Penas Lacerda da Cunha - C.P.F n. 669.394.532-53, Marinez de Oliveira Pereira Boone - C.P.F n. 778.573.132-20, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05, Ednilson Pereira da Rosa - C.P.F n. 687.396.722-04, Ieda Maria da Fonseca Pinheiro - C.P.F n. 316.892.992-15, Laodiceia Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 348.390.702-53, Arlindo Maier - C.P.F n. 385.916.932-72, Marcio Deniz da Silva - C.P.F n. 077.661.937-36, Zinete Pereira Tavares Gonçalves - C.P.F n. 188.908.652-53, Marcileia Fatima Poltronieri - C.P.F n. 018.791.559-82, José Carlos Rodrigues Rocha, Mirlene Vicente de Oliveira Silva - C.P.F n. 597.497.842-00, Vania Garcia Vaz - C.P.F n. 623.134.872-53, Gildomar Antonio Preto Nasciment - C.P.F n. 667.090.322-72, Moacir Custodio - C.P.F n. 628.735.802-59, Leandro Peixoto dos Santos - C.P.F n. 736.274.702-06, Nivaldo Ferreira da Silva - C.P.F n. 573.255.882-91, Chirley pereira portela - C.P.F n. 897.307.552-72, Osmair de Lima - C.P.F n. 570.747.809-44, Orlando Maier - C.P.F n. 585.411.792-49, Lilian Vanessa Nicacio Gusmão - C.P.F n. 042.566.786-38, Leonice Antunes Fonseca de Andrade - C.P.F n. 067.085.416-61, Anfrizio Santana - C.P.F n. 735.233.138-72, Eloisio de Oliveira Lacerda - C.P.F n. 609.986.362-15, Devair Luiz Filho - C.P.F n. 419.120.392-49, Jucilan Alves Ribeiro Lubiana - C.P.F n. 745.457.952-34, Leandro Alves da Silva - C.P.F n. 878.361.302-15, Laércio Martins de Medeiros - C.P.F n. 279.787.292-49, Davi Freitas Oliveira - C.P.F n. 959.689.112-04, Maria Jose da Silva Mardegan - C.P.F n. 456.933.582-91, Kátia Junia Ferreira - C.P.F n. 059.799.846-90, Osvaldo Soares de Oliveira - C.P.F n. 822.514.872-04, Maria Tereza Carmna Hinojosa - C.P.F n. 523.199.462-68, Mario Orlando Periente Ortuno - C.P.F n. 185.133.728-89, Abraham Merino Chamma - C.P.F n. 389.944.612-72, Magda Lopes Miranda Ferreira - C.P.F n. 001.388.712-21, Leandro Gama de Oliveira - C.P.F n. 994.694.052-34, Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53 Responsável: Luiz Gomes Furtado, José Silva Pereira - C.P.F n. 856.518.425-00 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.01/2008 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01851/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Nizete das Graças Pauli - C.P.F n. 633.791.122-91, Eudilene Messias da Silva - C.P.F n. 734.567.562-91, Erica dos Santos Vaz Schio, Queila Cristina Ribeiro Costa - C.P.F n. 984.832.852-15, Luciene Karine Maciel Mariano - C.P.F n. 165.236.138-36 Responsável: Helena Costa Bezerra Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 237/2016. Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01958/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Luan Chaves Sobrinho - C.P.F n. 003.232.812-57 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01959/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Gildecy dos Santos Pereira - C.P.F n. 013.189.592-33, Joseane Iane de Assis - C.P.F n. 850.192.592-68 Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018. Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01863/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eric Domingos Ribas - C.P.F n. 007.510.932-89, Gabriela Guerreiro dos Santos - C.P.F n. 960.008.722-91, Jullie Generiz Brito Bunicenha - C.P.F n. 821.146.252-49
 Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01850/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Ivan Pimenta Albuquerque - C.P.F n. 578.035.442-15
 Responsável: Helena Costa Bezerra
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público n. 147/2017.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01847/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Cleberson Pereira de Oliveira - C.P.F n. 529.979.952-72
 Responsável: Marcito Aparecido Pinto - C.P.F n. 325.545.832-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01295/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessadas: Monica Cindamaia de Oliveira - C.P.F n. 984.915.712-72, Eliane Ramos - C.P.F n. 021.608.421-09
 Responsável: João Batista Pereira - C.P.F n. 163.006.102-68
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01636/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Leonice Barros Klutchek de Souza - C.P.F n. 790.131.472-91, Eliane Silva - C.P.F n. 668.543.422-87, Hector Perez Vega - C.P.F n. 067.849.011-26, Sancler Alves Veiga - C.P.F n. 789.647.412-34, Gabriel Campos Nunes Freire - C.P.F n. 005.940.092-78, Pedro Henrique de Andrade Ferreira - C.P.F n. 978.419.272-15, Greicy Kelly Moreira - C.P.F n. 831.769.342-20, Cesar Augusto Furtado Mathiazzo - C.P.F n. 643.497.642-91, Rosimary Teixeira dos Santos - C.P.F n. 906.581.672-00, Laksaluz Pereira - C.P.F n. 711.143.432-34, Henrique Alves Costa - C.P.F n. 035.357.182-28, Dan Alves Pereira - C.P.F n. 076.883.596-86, Everson Campos de Queiroz - C.P.F n. 901.263.862-34, Rone Peterson de Paula Moreira - C.P.F n. 845.729.302-87, Wésley Hoffmann Santos da Silva - C.P.F n. 011.609.982-80, Gabriela Cristina Carmona Hinojosa - C.P.F n. 863.530.202-87, Renato Gimenez da Silva Rodrigues - C.P.F n. 018.674.882-56, Sirlene Batista de Oliveira - C.P.F n. 868.228.532-00, Elessandra Conejo Pereira - C.P.F n. 695.338.572-34, Ana Carolina Tavares Mortais - C.P.F n. 034.258.302-60, Cintia Ferreira de Fatima - C.P.F n. 929.759.502-25, Raquel de Lima Pereira Silva - C.P.F n. 596.925.702-82, Edivania Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 639.387.742-15, Simone Lima Rodrigues - C.P.F n. 004.818.562-00, Carmem Lucia de Araujo Silva - C.P.F n. 616.791.432-04, Luís Paulo Altoé Lopes - C.P.F n. 007.882.192-43, Elias Paranha da Silva - C.P.F n. 771.016.002-63, Luciana Sabino Gomes - C.P.F n. 672.241.482-53
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01635/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Loide de Souza Rodrigues Guimaraes - C.P.F n. 766.512.072-53, Eliziane Alves de Souza - C.P.F n. 017.138.152-14, Eliene Alves Barcelos do Carmo - C.P.F n. 615.362.372-72, Fabiana Medeiros da Silva - C.P.F n. 003.965.472-90, Jaine Teixeira da Fraga - C.P.F n. 023.353.562-40, Jhonatas Silveira Kruguel - C.P.F n. 016.506.552-40, MARCOS MORAIS - C.P.F n. 655.506.682-20, Fabio Junior Nogueira - C.P.F n. 727.804.282-87, Eliane Sana de Freitas - C.P.F n. 663.448.162-87, Josita dos Santos Freitas - C.P.F n. 479.293.162-20, Adriana dos

Santos Dantas - C.P.F n. 016.089.052-76, Amanda Adriele de Oliveira Genoio - C.P.F n. 032.008.452-36, Gabriela Sena Barreto - C.P.F n. 020.893.672-61, Lohana Alves de Oliveira Kruguel - C.P.F n. 023.575.942-25, Elenilza Lima dos Santos Oliveira - C.P.F n. 000.365.632-26, Catia Nolasco Silva Ramos - C.P.F n. 026.809.645-78, Cleiton William Santana - C.P.F n. 003.026.562-27, Nathalia Luzia Cardoso Marcelino - C.P.F n. 946.513.102-49, Valeska Chalegra Gonzaga - C.P.F n. 024.461.722-88, Hendriw de Souza Barreto, Assuero Florentino Bezerra Junior - C.P.F n. 012.285.273-77, Tatiane Amaro da Cunha - C.P.F n. 982.150.602-00, Miria Santos de Oliveira Barbosa - C.P.F n. 004.937.142-86, Débora Soares Lima Wendpap - C.P.F n. 906.494.862-34, Wagner Lima de Paula - C.P.F n. 775.477.722-34, Patricia Rafaela Goncalves Rezende - C.P.F n. 982.304.842-87, Jhennifer Balbinot da Silva - C.P.F n. 016.498.232-90, Anderson Pereira Alvarenga - C.P.F n. 799.051.962-34, Dienica Calandrelli Suotniski - C.P.F n. 020.944.542-40, Jarmacy Pessoa da Silva - C.P.F n. 668.750.482-72, Anna Caroline Leão de Souza - C.P.F n. 915.516.842-68, Elda Alves da Silva - C.P.F n. 420.676.342-91, Simone Sousa Goncalves - C.P.F n. 789.740.032-87, Geovani Lira e Silva Junior - C.P.F n. 509.118.302-78, Fernanda Cristina Nogueira Nunes - C.P.F n. 916.672.082-68, Aglaene Lopes de Souza - C.P.F n. 675.461.102-20, Vanilde Gonçalves de Sousa Oliveira - C.P.F n. 713.399.062-87, Adriana dos Anjos Moraes Ferreira - C.P.F n. 002.217.002-26
 Responsáveis: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83, Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01386/19 – Aposentadoria
 Interessada: Manoelina Moreira da Silva Barros - C.P.F n. 221.037.912-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01216/19 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Rodrigues Souza - C.P.F n. 079.595.672-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01072/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Odete de Souza Oliveira - C.P.F n. 466.124.759-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01824/19 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Santana Pacheco - C.P.F n. 269.431.313-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01820/19 – Aposentadoria
 Interessada: Eliane Auxiliadora de Mesquita Sales - C.P.F n. 270.175.242-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01819/19 – Aposentadoria
 Interessado: Salomão Barros da Silva - C.P.F n. 065.758.542-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00893/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Elisabete Genaro Sanches - C.P.F n. 080.282.652-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01840/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Galucio Feleol de Souza - C.P.F n. 348.516.152-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01543/19 – Aposentadoria
Interessada: Orotide Maria da Silva - C.P.F n. 283.065.382-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00600/19 – Aposentadoria
Interessado: Elizeu Candioto - C.P.F n. 373.919.332-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritós
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01768/19 – Aposentadoria
Interessada: Isabel Rocha Lima - C.P.F n. 203.783.942-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01823/19 – Aposentadoria
Interessada: Eliana de Jesus Mota Moreira - C.P.F n. 113.371.332-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01777/19 – Aposentadoria
Interessada: Adriana Aparecida da Costa - C.P.F n. 663.118.882-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01672/19 – Aposentadoria
Interessada: Maura Ferreira de Oliveira - C.P.F n. 207.737.652-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01544/19 – Aposentadoria
Interessado: Arlei Maria Araujo Nogueira - C.P.F n. 191.054.282-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01377/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosário Prestes de Araujo - C.P.F n. 079.916.812-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01366/19 – Aposentadoria
Interessada: Beatriz Tolotti Calvi - C.P.F n. 630.190.359-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01364/19 – Aposentadoria
Interessada: Evonilda da Rosa - C.P.F n. 269.628.962-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01229/19 – Aposentadoria
Interessada: Irta Neves de Almeida - C.P.F n. 578.486.617-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01195/19 – Aposentadoria
Interessada: Ivani Fabiani - C.P.F n. 041.388.468-67
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00883/19 – Aposentadoria
Interessada: Conceição de Maria Alves Muniz - C.P.F n. 224.568.803-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00870/19 – Aposentadoria
Interessada: Gilvane Veloso Marinho - C.P.F n. 181.109.244-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00635/19 – Aposentadoria
Interessada: Mércia Maria Sousa e Souza - C.P.F n. 706.677.302-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00050/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Leghi - C.P.F n. 328.773.071-15
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 03473/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Rodrigues Moreira - C.P.F n. 204.068.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 06632/17 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Gomes da Silva - C.P.F n. 706.206.794-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00384/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabete Pereira - C.P.F n. 581.644.562-68

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00897/19 – Aposentadoria

Interessada: Gecilda Carvalho dos Santos Mendes - C.P.F n. 271.098.443-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 03425/18 – Pensão Civil

Interessada: Marilucia Rosa Neves - C.P.F n. 408.915.002-78

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 03714/18 – Pensão Civil

Interessadas: Maria Eduarda Seixas Calixto - C.P.F n. 032.963.982-01,

Joyce Oliveira Seixas Calixto - C.P.F n. 699.712.772-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00877/19 – Pensão Civil

Interessada: Marlete Pastor Vargas - C.P.F n. 349.992.802-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08) - Prestação de Contas

Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson de Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida - C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Hermínio

Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n.

633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio

Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Elton José

Assis - O.A.B n. 631, Cristiane Patricia Hurtado Madueno - O.A.B n. 1013,

Zoil Batista de Magalhães Neto - O.A.B n. 1619, Rafael Maia Correa -

O.A.B n. 4721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Erica Caroline

Ferreira Vairich - O.A.B n. 3893, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n.

818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Raul Ribeiro da Fonseca

Filho - O.A.B n. 555, David Antonio Avanzo - O.A.B n. 1656, Vinicius de

Assis - O.A.B n. 1470, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193,

Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - O.A.B n. 5191

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02423/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Airton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 11 de julho de 2019

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara